



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 662/XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 12-10-2016

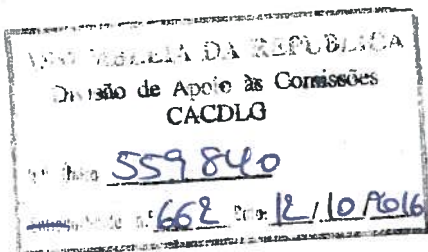
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP) – “Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 12 de outubro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 291/XIII/1ª (PCP)

CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO NAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de julho de 2016, o Projeto de Lei nº 291/XIII/1ª - “Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 22 de julho de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tendo baixado igualmente à Comissão de Saúde e à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A iniciativa legislativa *sub judice* esteve em apreciação pública de 30 de julho a 28 de setembro.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* visa criar o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança previstas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna¹ - Guarda Nacional Republicana; Polícia de Segurança Pública; Polícia Judiciária; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Serviço de Informações de Segurança; órgãos da Autoridade Marítima Nacional; órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica – e Corpo da Guarda Prisional.

De acordo com a exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou esta iniciativa na sequência da reflexão e discussão realizada na audição pública que, por sua iniciativa, ocorreu no passado dia 4 de maio de 2016 na Assembleia da República, a propósito do grave problema dos suicídios nas forças e serviços de segurança.

Consideram os proponentes que “nas forças e serviços de segurança, encontramos múltiplas violações dos direitos dos profissionais à prestação do trabalho em condições de segurança e saúde, principalmente, tendo em conta a enorme exigência inerente às funções que lhe estão atribuídas”, acrescentando ainda que “a garantia de que os agentes policiais se encontram nas melhores condições de saúde, físicas, mentais e sociais, constitui a mais importante garantia de que o serviço público, de interesse nacional, que prestam, é realizado com a melhor das eficiências e eficácia”.

¹ Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2015, de 24/06



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Referem ainda na exposição de motivos que “o estabelecimento de condições de segurança e saúde no trabalho, a par da integração de todas as valências que lhe estão inerentes, constitui a principal ferramenta na prevenção dos riscos profissionais e no combate à sinistralidade laboral, agravada quando se trata de atividades de risco elevado, como sucede na atividade policial”.

Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do PCP conclui que “a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público”, enunciando que “as especificidades próprias da atividade policial exigem a articulação dos serviços e a adaptação de determinadas disposições normativas em matéria de segurança e saúde no trabalho”.

A presente iniciativa legislativa compreende cinco capítulos, destacando-se de seguida algumas das disposições:

- Objeto, âmbito e conceitos (artigos 1.º a 5.º): Prevê-se que os comandantes e diretores nacionais das forças e serviços de segurança sejam os responsáveis pelo cumprimento das normas legais sobre segurança e saúde no trabalho e o respetivo “incumprimento, com dolo ou negligência grosseira, pelo dirigente responsável pela organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, das disposições previstas na presente lei, determina a aplicação de responsabilidade disciplinar e pode constituir causa de destituição, nos termos da lei” (art. 3.º).

- Obrigações gerais da Instituição e dos elementos policiais ou equiparados (artigos 6.º a 8.º): No quadro da prevenção de riscos, dispõe-se, entre outras, a obrigação de identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos nocivos (art. 6.º). Dispõe-se igualmente no artigo 6.º, onde se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

incluem as obrigações gerais da instituição, que devem ser adotadas medidas e dar formação, informação e instruções que permitam ao elemento policial ou equiparado atuar em caso de perigo grave e iminente, adotando para tal as instruções adequadas ao exercício da sua atividade, devendo ser assegurada uma vigilância da saúde física e mental do elemento policial ou equiparado adequada e em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto.

- Consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados (artigos 9.º a 12.º): No domínio da formação estabelece-se que os elementos policiais ou equiparados devem receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício das suas atividades (art. 11.º). No artigo 12.º é ainda estabelecida a representação dos elementos policiais ou equiparados para a segurança e saúde no trabalho, nos termos equiparados ao disposto no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações subsequentes).

- Organização dos serviços de segurança e de saúde no trabalho (artigos 13.º a 29.º): Na organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, a instituição pode adotar uma das seguintes modalidades: serviço interno ou serviço partilhado (art. 14.º). Neste último caso, a instituição deverá designar, em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos, um elemento policial ou equiparado, em regime de exclusividade, com formação adequada que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção (art. 16.º).

- Disposições complementares, finais e transitórias (artigos 30.º a 37.º). Prevê-se a regulamentação da presente lei, no prazo máximo de 60 dias, e a respetiva articulação com os serviços de saúde existentes em cada força ou serviço de segurança (art. 37.º).

Por último cumpre fazer uma referência ao impacto financeiro que a presente iniciativa legislativa comporta, questão destacada na Nota Técnica dos Serviços da Assembleia da República (*em anexo*), salientando-se nesse documento que “*do articulado do projeto de lei afigura-se que decorrem encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo recursos humanos e materiais necessários, exames de saúde e consultas a realizar e ações de formação a frequentar. Assim, torna-se necessário alertar para o facto de o presente projeto de lei poder envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado para o ano económico em curso e de tal facto colidir com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República (...) Deste modo, sendo esta iniciativa aprovada na generalidade, deve ser ponderada, em sede de especialidade, a aprovação de um novo artigo que faça diferir a entrada em vigor desta lei ou os efeitos das normas que poderão dar origem a encargos orçamentais para momento posterior ao da publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da publicação da lei, de forma a acautelar o cumprimento da denominada “lei travão”.

I. c) Enquadramento legal

O presente diploma, como anteriormente já foi referido, tem como âmbito de aplicação as forças e serviços de segurança previstas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna - Guarda Nacional Republicana; Polícia de Segurança Pública; Polícia Judiciária; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Serviço de Informações de Segurança; órgãos da Autoridade Marítima Nacional; órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica – e o Corpo da Guarda Prisional.

No que concerne ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, com as alterações subsequentes², embora não possua um regime específico quanto à saúde e segurança no trabalho, contém as seguintes disposições relevantes: artigo 8.º (Direitos e deveres) “(...) 3 - O pessoal da carreira de investigação e fiscalização e de vigilância e segurança está sujeito a exames médicos periódicos, sendo a natureza e periodicidade dos mesmos fixada em regulamento a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna. (...) 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal aí referido pode, em qualquer momento, ser submetido a vacinação preventiva, bem como a controlo da respetiva situação individual quanto à sua

² DL n.º 198/2015, de 16/09; DL n.º 2/2014, de 02/01; DL n.º 240/2012, de 06/11; Lei n.º 92/2009, de 31/08; DL n.º 121/2008, de 11/07; DL n.º 229/2005, de 29/12.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

saúde física e psíquica, sempre que ocorrências funcionais de comportamento ou eventos indiciem a necessidade de apoio daquela natureza (...).

Quanto à Autoridade Marítima Nacional, o Decreto-lei nº 44/2002, de 02 de Março³, diploma que estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima, é omissa quanto a disposições específicas no domínio da saúde e segurança no trabalho.

Já no que se refere à Polícia Marítima, que integra o Sistema de Autoridade Marítima (SAM), no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, com as alterações subsequentes⁴, encontramos a seguinte disposição: artigo 37.º (Sujeição a exames) “Em ato de serviço, o pessoal da PM pode ser submetido a exames médicos, testes ou outros meios apropriados, com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de outras substâncias nocivas à saúde”.

A Lei nº 9/2007, de 19 de Fevereiro⁵, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) é omissa quanto a disposições específicas relativas a saúde e segurança no trabalho.

A Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto⁶, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, não dispõe sobre matéria de saúde e segurança no trabalho. Esta matéria encontra, no entanto, uma referência no Decreto-lei nº 275-A/2000, de 09 de Novembro, que mantém em vigor

³ Alterado por DL n.º 121/2014, de 07/08; DL n.º 235/2012, de 31/10.

⁴ DL n.º 220/2005, de 23 de Dezembro; - DL n.º 235/2012, de 31 de Outubro.

⁵ Alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de Agosto.

⁶ Alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 103/2015, de 24/08 e Lei n.º 26/2010, de 30/08.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disposições relativas à orgânica da Polícia Judiciária⁷, no seu artigo 147º onde se dispõe o seguinte: (...) são regulamentados por portaria do Ministro da Justiça os pressupostos, as condições e a periodicidade a observar no regime do controlo aleatório da situação individual dos funcionários relativamente à saúde física e psíquica ou em função de ocorrências funcionais do comportamento ou de eventos que devam suscitar apoio e que determinem o seu afastamento temporário das funções de investigação, do contacto com o público e a recolha das armas distribuídas (...).

Na Lei n.º 28/2013 de 12 de Abril, que define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional, não se encontram referências específicas a matéria de saúde e segurança no trabalho.

No Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de Outubro, embora não se encontre um regime específico na perspetiva do projeto de lei em apreciação, refira-se, no entanto, o capítulo X (artigos 171º e seguintes) intitulado “Aptidão física e psíquica”, onde estão previstos os meios de apreciação física e psíquica dos militares da Guarda, designadamente: inspeções médicas; juntas médicas; provas de aptidão física; exames psicotécnicos. De acordo com este diploma, os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física são objeto de despacho do comandante-geral, sem prejuízo da aptidão física e psíquica poder ser apreciada quando for julgado conveniente, devendo os militares submeterem-se a esta apreciação, sempre que devidamente convocados.

Ainda no mesmo diploma refere-se, no seu artigo 173º, que os militares podem ser sujeitos a exames médicos ou a testes, tendo em vista a deteção da ingestão excessiva de bebidas alcoólicas e do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. E no artigo 174º dispõe-se que “o militar que não possua suficiente aptidão física e psíquica para o

⁷ Alterado por: Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto; DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro; DL n.º 304/2002, de 13 de Dezembro; DL n.º 43/2003, de 13 de Março; DL n.º 235/2005, de 30 de Dezembro; DL n.º 121/2008, de 11 de Julho; Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto; Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro; DL n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro; Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desempenho de algumas das funções relativas ao seu posto e quadro pode ser transferido para outro quadro, cujas exigências de serviço sejam compatíveis com as suas aptidões”.

Quanto à Polícia de Segurança Pública, o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, dispõe no seu artigo 4º que “a condição policial caracteriza-se”, entre outros, “pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação” (artigo 4.º, n.º 2, al. i)).

No artigo 15º do referido Estatuto, relativo a “Aptidão física e psíquica e competências técnicas”, dispõe-se que sem prejuízo da realização de testes aleatórios, os polícias podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, designadamente, para deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de produtos estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou dopantes, esteroides ou anabolizantes ou substâncias com efeitos análogos.

Por seu lado, inserido num subcapítulo denominado “Direitos Especiais”, o artigo 21.º do mesmo diploma, com a epígrafe “Higiene e segurança no trabalho”, prevê expressamente que “os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional”.

O estatuto do Corpo da Guarda Prisional encontra-se no Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro, onde se faz uma referência, no seu artigo 21º, à realização de exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, nos termos e condições a fixar em regulamento interno. Estabelece ainda este diploma que quando o resultado dos exames e testes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

referidos indicie a necessidade do trabalhador receber apoio clínico, pode haver lugar ao afastamento temporário de funções com o objetivo de viabilizar o seu tratamento clínico.

Refira-se, por último, que se encontra em processo legislativo a Proposta de lei nº 27/XIII que “Estabelece o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e produtos análogos”. Prevê-se que os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional possam ser submetidos a testes, exames médicos ou outros meios adequados quando se encontrem em estado de aparente ausência de condições físicas ou psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções ou quando for ordenada a realização desses testes e exames de rotina ao efetivo da respetiva unidade orgânica.

I. d) Apreciação Pública - contributos

No âmbito da apreciação pública do presente diploma, que decorreu de 30 de julho a 28 de setembro, foram recebidos os contributos das seguintes entidades: Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (FESAHT), Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE), Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas (SITE-CSRA), Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte (SITE-Norte), Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), Sindicato dos trabalhadores da indústria vidreira (STIV), Sindicato dos trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT), União dos Sindicatos do Distrito de Braga (USDB), União dos Sindicatos do Distrito de Leiria (USDL), Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(FEVICOM), STCCMCS-Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças (STCCMCS).

Destacamos de seguida os seguintes pontos que são coincidentes a todos os contributos recebidos que, sem exceção, remetem e/ou reproduzem o parecer da CGTP-IN:

- Consideram positiva e oportuna a iniciativa de proceder à regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho no âmbito da atividade das forças de segurança, destacando que *“a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde no trabalho são um direito fundamental de todos os trabalhadores, independentemente da sua área ou setor de atividade, pelo que os agentes policiais não podem nem devem continuar a estar excluídos de proteção nesta matéria. A concretização do seu direito a trabalhar em condições de segurança e saúde contribuirá certamente para melhorar as condições de saúde físicas, mentais e sociais dos agentes das forças de segurança, com reflexos positivos no serviço público que prestam”*.

- Consideram que o presente projeto pode ser melhorado nos aspetos seguintes:

Artigo 5º (Fiscalização e inquéritos) - *“(…) sem prejuízo das competências próprias da Inspeção Geral da Administração Interna, (...) a lei deve atribuir competências próprias e específicas à ACT na fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho das forças e serviços de segurança e nos inquéritos aos acidentes de trabalho”*.

Artigo 12º (Representantes dos elementos policiais ou equiparados para a SST) – entendem ser *“(…) indispensável que seja atribuído um crédito de horas para exercício das respetivas funções a todos os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, sob pena de a eleição destes representantes se resumir a uma formalidade sem qualquer utilidade prática”*.

- Artigo 24º (Médico do trabalho) – *“O tratamento da figura do psicólogo clínico deve ser idêntico ao dado ao médico do trabalho, o que implica a definição e referenciação em disposição própria. (...) deve resultar claramente quais as responsabilidades a cargo do médico, por um lado, e do psicólogo clínico por outro”*.

- Artigo 26º (Vigilância da saúde); Artigo 27º (Exames de saúde); Artigo 29º (Ficha de aptidão) – *“(…) o artigo 26º devia referir claramente que a responsabilidade pela vigilância*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da saúde cabe ao médico do trabalho, cabendo ao psicólogo clínico a responsabilidade técnica pela avaliação psicológica.”

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 291/XIII/1ª (PCP) – Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança;
2. Esta iniciativa visa criar o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança previstas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna - Guarda Nacional Republicana; Polícia de Segurança Pública; Polícia Judiciária; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Serviço de Informações de Segurança; órgãos da Autoridade Marítima Nacional; órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica – e Corpo da Guarda Prisional.
3. Consideram os proponentes que “a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público”.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 291/XIII/1ª (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2016

O Deputado Relator


(José Silvano)

O Presidente da Comissão


(Bacelar de Vasconcelos)